

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AO PROJETO DE LEI Nº 1209/2011**

“Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA Nº

31

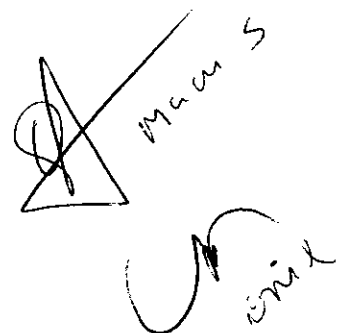
(Do Sr. RUBENS BUENO – PPS/PR)

Acrescente-se o § 5º ao art. 3º, alterado pelo art. 14 do Projeto de Lei nº 1209/2011, que altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 14. Os arts, 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

§ 5º O período em que o trabalhador estiver percebendo as parcelas do seguro-desemprego e, obrigatoriamente, frequentando cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, contará, para todos os fins, como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro-desemprego.”(NR).

Handwritten signature and initials, possibly reading 'Mau S' and 'Enix'.

JUSTIFICAÇÃO

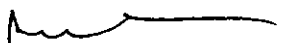
A institucionalização do seguro-desemprego no Brasil constituiu um marco na história de políticas trabalhistas protetivas. Todavia, é notória a insuficiente fiscalização por parte do Estado da aplicação dos recursos destinados ao mencionado programa, o que enseja, provavelmente, perdas consideráveis ao erário.

Diante disso e, como o PL 1209, de 2011, deseja também contemplar esse problema, estabelecendo critérios e condicionalidades para o recebimento do seguro-desemprego, propondo a obrigatoriedade do trabalhador em frequentar os cursos de formação e qualificação profissional, acreditamos que o incentivo constante da emenda que ora oferecemos pode significar uma espécie de prêmio para o trabalhador que buscar melhorar sua qualificação profissional.

Infere-se, por outro lado, que, ao ter que frequentar os cursos exigidos como condicionalidades para o recebimento do seguro-desemprego, o trabalhador terá dificuldades para, ao mesmo tempo, cumprir as obrigações de um novo emprego e, sem carteira assinada, prática que constitui burla à legislação e gera prejuízos aos cofres do tesouro.

Por isso, e para que as diretrizes do PRONATEC, no que respeita ao seguro-desemprego, não se caracterizem em atos apenas punitivos, a emenda se justifica plenamente.

Sala das Sessões, de agosto de 2011


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)